



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 17460.000379/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-006.046 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Recorrente** USINA SANTA ISABEL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/07/2006

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE INDIRETO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

Compõe o salário de contribuição de contribuintes individuais os valores recebidos em razão da contraprestação de serviço. O pagamento aos sócios de benefícios assistenciais de saúde ou educacionais integra o salário de contribuição quando não provado atenderem as condições da lei. A prova cabe a quem alegar o fato, sobretudo quando os elementos de prova lhe sejam disponíveis.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. GFIP. MULTA ISOLADA. PENALIDADE.**

O contribuinte é obrigado a informar, em Gfip, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária. A ausência ou incompletude da informação enseja o lançamento da respectiva penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração, Debcad n° 37.029.419-0, cuja ciência pessoal ocorreu em 30/03/2007 (e-fl. 2), para aplicação de multa por omissão em GFIP dos valores das

contribuições devidas em razão do pagamento, a sócios quotistas, sócios gerentes e diretores, no período de 01/1999 a 07/2006, de assistência saúde e auxílio educacional.

A Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 45 a 60) na qual alegou:

a) a decadência, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, em relação aos períodos de 01/1997 a 04/2002;

b) a exclusão, da base de cálculo, dos valores relativos à assistência médica e odontológica, nos termos do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212, de 1991;

c) a exclusão, da base de cálculo, dos valores relativos a plano educacional, nos termos do art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212, de 1991;

d) que as parcelas pagas a título de assistência saúde não se enquadram no conceito de remuneração, tal como inserto no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, por serem eventuais, decorrentes de eventos incertos como uma consulta, uma cirurgia ou a compra de medicamentos;

e) que, por ausência de dolo, não cabe a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória;

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência (e-fls. 89 a 91) para:

a) comprovar que os benefícios foram pagos em desacordo com o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;

b) comprovar que os valores pagos aos sócios quotistas, à exceção do sócio-gerente, decorreram de contraprestação de serviço;

c) reabrir o prazo para manifestação do sujeito passivo.

A Autoridade Fiscal manifestou-se (e-fl. 101 e 102) quanto à diligência nos seguintes termos:

a) por haverem sido contabilizados como despesas, pressupõe-se a contraprestação de serviço, do contrário, seriam contabilizados como distribuição de lucros;

b) os valores considerados para cada um dos sócios quotistas não se enquadram no art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do relatório fiscal (e-fls. 27 a 40).

O sujeito passivo novamente se manifestou, diante das informações acrescidas pela Autoridade Fiscal, nos exatos termos da impugnação que apresentara (e-fls. 110 a 117), aduzindo, todavia, a informação sobre o advento da Súmula Vinculante nº 8.

A DRJ de Ribeirão Preto apreciou, enfim, as impugnações e proferiu o Acórdão nº 14.35.324 (e-fls. 123 a 131), julgando parcialmente procedente a impugnação para reconhecer a decadência dos períodos de 01/1997 a 11/2001.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 136 a 143) em que repisou os argumentos contidos nas impugnações, à exceção da decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão substantiva da controvérsia reside na natureza das verbas pagas aos sócios da Recorrente.

Para comprovar a acusação fiscal, a Autoridade Lançadora sustentou que, por haverem sido lançados na contabilidade como despesas, as parcelas não poderiam corresponder a distribuição de lucros. Assim, considerou-as como *pro labore* indireto.

A Recorrente sustentou que as parcelas se enquadrariam nas normas isentivas previstas nas alíneas *q* e *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;**

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial **e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;**

(Sem grifo no original.)

A decisão recorrida entendeu procedente o lançamento, nessa parte, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, a impugnante não comprovou que tais benefícios eram estendidos à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, nem na fase do procedimento fiscal, quando foi intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços com terceiros e os acordos, convenções e dissídios coletivos, nem na fase do contencioso administrativo.

Assim sendo, tendo em vista que a impugnante não comprovou que as parcelas relativas à assistência médica, odontológica e educacional foram pagas em conformidade com o previsto no artigo 28, §9º, "q" e "t", da Lei 8.212/91, o lançamento relativo a elas deve ser mantido.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Consta dos autos (e-fls. 108 a 112) intimações para que o sujeito passivo apresentasse, dentre outros documentos, os acordos coletivos, contratos de prestação de serviços e contratos com cooperativas de trabalho. No curso da ação fiscal, foi dada a oportunidade de a

empresa comprovar a natureza dos valores dependidos a título de assistência saúde e auxílio educacional, mas não o fez. Posteriormente, já na fase contenciosa, apresentou a primeira impugnação e, após a diligência, apresentou nova impugnação, mas em nenhuma das ocasiões juntou qualquer documento para comprovar a extensão dos benefícios pagos. Tampouco a Recorrente, no momento recursal, apresentou alguma prova, limitando-se a alegar.

Sobre a apresentação de provas, assim estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ora, a razão da manutenção do lançamento pelo colegiado *a quo* é justamente a inadequação das parcelas às exclusões do salário de contribuição previstas nas alíneas *q* e *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Este fato consta da decisão que determinou a diligência e da decisão recorrida. A Recorrente, e somente ela, é quem teria condições de trazer aos autos os elementos a justificar a aplicação dos dispositivos que ela própria alega serem aplicáveis. As alegações desprovidas de provas não têm o condão e elidir o lançamento, sobretudo quando os meios probantes estão à disposição de quem alega.

Quando à alegação de que as verbas não integrariam o conceito de salário de contribuição, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, porquanto seriam eventuais e dependentes de eventos incertos (consulta médica, cirurgias, tratamentos médicos etc.), não assiste razão à Recorrente.

No caso dos autos, tratam-se de contribuintes individuais, para os quais o salário de contribuição não implica a regularidade de pagamento, como se vê no inc. III do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

As alegações de que a desproporção entre os valores recebidos em relação à participação societária desqualificaria a classificação como *pro labore* também não merece abrigo. O *pro labore* se dá pelo serviço prestado, e não em razão da participação societária, que tem implicação na distribuição de lucros.

Acerca da alegação de que a ausência de dolo por conta do afastamento da apropriação indébita, porquanto não houve retenção da contribuição dos segurados, não se presta

a elidir o lançamento, que é obrigação vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, independentemente do elemento subjetivo do contribuinte.

Estabelecido que as verbas recebidas eram pagamentos de pro labore indireto, remanesce a obrigatoriedade de constarem das GFIP. A omissão das informações fundamenta a multa aplicada.

Conclusões

Voto por conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Relator